



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

LEI Nº 1.578 DE 30 DE JUNHO DE 2005.

“CONCEDE PARCELAMENTO DE TAXAS DE ÁGUA, ESGOTO, LIXO DA EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS – EMDHOSP/CM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU, aprova e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Os imóveis e/ou consumidores, em atraso com tarifas e taxas referentes a prestação de serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto e lixo, pela **EMDHOSP-CM - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO, HABITAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CACHOEIRAS DE MACACU**, observados os Artigos 104, III e 178 do Código Tributário Nacional, poderão ter seus débitos do período de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2004, quitados administrativamente, em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, sem incidência de multas, juros e correções.

Parágrafo Primeiro – Os imóveis e/ou consumidores que antes da data de publicação desta Lei já possuíam parcelamentos de dívidas junto a **EMDHOSP-CM**, poderão também obter esses benefícios. A dispensa dos juros e multas só será válida para as parcelas que ainda não foram pagas.

Parágrafo Segundo - As parcelas pactuadas no *caput* do artigo supramencionado, não poderão ser inferiores a 30% (trinta por cento) do valor da conta atual do devedor, que devera estar rigorosamente em dia e assim se manter.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

Art. 2º - O atraso superior a 01 (uma) parcela implicará no vencimento imediato de todas as parcelas remanescentes, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, assegurando a **EMDHOSP-CM**, o direito a cobrança judicial do saldo devedor,

acrescido de custas processuais, multas diárias legais, ou índices que venham a substituí-las, juros e correção monetária, desde a data do vencimento da primeira parcela não paga, acarretando assim, a perda dos benefícios da presente lei.

Art. 3º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo contribuinte inadimplente, sujeito passivo da obrigação tributaria, após a assinatura do Termo de Reconhecimento da dívida, a partir da aprovação e publicação da presente Lei ate 30 de dezembro do corrente ano;

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor com eficácia e aplicabilidade na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrario.

Cachoeiras de Macacu, 30 de junho de 2005.

WALDECY FRAGA MACHADO
Prefeito Municipal